

República Federativa do Brasil - Estado de Goiás
Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia
Maria Elias de Melo
Oficiala e Tabelião

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

111.620

MATRÍCULA

Livro **2** - Registro Geral - Ficha N.º 001

APARECIDA DE GOIÂNIA, 13 de dezembro de 1.988.....

IMÓVEL: ÁREA DESTINADA AO MERCADO do loteamento "COLINA AZUL", neste município, com a área de 8.922,50 metros quadrados, sendo 102,00 metros com a Rua Jaçanã; 3,00 metros de chanfrado da Rua Jaçanã com a Rua Tesourinha; 127,00 metros para com a Rua Tesourinha; 7,07 metros de chanfrado da Rua Tesourinha para com a Avenida Beija-Flor; 70,00 metros para com a Avenida Beija-Flor; e, 7,07 metros de chanfrado da Avenida Beija-Flor para com a Rua Jaçanã.
PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, com sede e foro à Rua João Batista de Toledo, nº 16, centro, CGC. 07.005.727/0001-24. TÍTULO AQUISITIVO: R.2-14.494 deste Registro. EU, OFICIALA

Av.1-111.620-Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 1.988. Por requerimento da proprietária, datado de 05.12.88, e em anexo o Memorial Descritivo datado de 02.12.88, de R.T. do Engenheiro Civil ALEXANDRE FREIRE SOBRINHO, CPF. nº. 081.292.901-20, CREA-4294/D-Go, residente à Rua T-61, nº. 2816, Apartamento 102, Setor Bueno, em Goiânia-Go, o imóvel objeto da matrícula, possui as medidas e confrontações acima citadas. Devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento Municipal, em 05.12.88. Foi-me apresentada a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA-Go, em 05.12.88. EU, OFICIALA

Av.2-111.620-Aparecida de Goiânia, 28 de fevereiro de 1.991. Por requerimento, datado de 28.02.91, fica averbada a Lei Municipal Nº 791, de 20.12.88, em seus artigos a saber: Art. 1º- Fica desafetada do uso comum do povo e o Poder Executivo autorizado a doar a área destinada ao Mercado, do Loteamento "COLINA AZUL", neste município, com 8.922,50 m², à Firma PEG-PAG DE SECOS E MOLHADOS NOVA ERA LTDA. Art. 2º- A área não poderá ser dada em garantia em qualquer negociação no prazo legal de um (01) ano, a contar da sanção desta Lei. Art. 3º- A donatária fica obrigada a colocar na entrada de suas instalações, placas indicativas dos benefícios recebidos no Município, segundo modelo da Secretaria de Planejamento Municipal. Art. 4º- A donatária fica obrigada a arborizar as partes não edificadas da área doada. Art. 5º- a presente doação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EU, OFICIALA

R.3-111.620-Aparecida de Goiânia, 28 de fevereiro de 1.991. Por Certidão de Escritura Pública de Doação das fls. 79/v do livro 342 do 2º Ofício de Notas e Cível local, em 29.12.88, a proprietária já qualificada, doou o imóvel objeto da matrícula à FIRMA PEG PAG DE SECOS E MOLHADOS NOVA ERA LTDA., inscrita no CGC/MF., nº. 00.800.789/0001-65, com sede e foro à Avenida São João, quadra 09 lote 16, Jardim Nova Era, neste município; estando a presente escritura devidamente autorizada pela Lei Municipal de Nº. 791 de 20.12.88; pelo valor de Cz\$: 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), para efeitos fiscais. EU, OFICIALA

Continua no Verso...



357.827



23/05/2023 10:37:19

Emitido por: THAINARA ROMANA RODRIGUES OLIVEIRA

Continua no verso.



Continuação: da Matrícula nº 111.620

Av.4-111.620-Aparecida de Goiânia, 02 de outubro de 2013. **ARROLAMENTO DE BENS.** Nos Termos do Ofício SEFIS/DRFGOI nº 416/2013, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, em 23, e ainda em anexo a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento bens e direitos, em nome do sujeito passivo PEG PAG DE SECOS E MOLHADOS NOVA, para que seja providenciada a averbação, nos termos dos art. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por oportuno, esclareço que a ocorrência de alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, deverá ser comunicada a esta unidade da Secretária da Receita Federal no prazo de quarenta e oito horas. O descumprimento dessa obrigação implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1.986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência do dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexactidão da comunicação. **LR. Dou fé. OFICIAL.** *lne*

R.5-111.620-Aparecida de Goiânia, 18 de março de 2014. **OFÍCIO.** Nos termos do Ofício nº 37/2014, expedido pela Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental - Comarca de Aparecida de Goiânia - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 19/02/2014, extraído dos autos nº 727, do protocolo nº 425873-21.2013.8.09.0206, Processo: 201304258739 de Natureza: Declaratória, proferido pela Drª Alessandra Cristina de Oliveira Louza Rassi, M.M Juíza de Direito da mesma vara; tendo como REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, e como REQUERIDO: PEG PAG DE SECOS E MOLHADOS NOVA ERA - EPP (SUPERMERCADO BETÃO), vem através deste, determinar que se abstenha de registrar qualquer ato de alienação no imóvel objeto da matrícula. **MRS. Dou fé. OFICIAL.** *52*

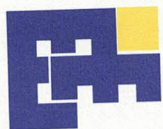
R.6-111.620-Aparecida de Goiânia, 22 de maio de 2023. **PENHORA.** Nos Termos do Mandado de Penhora, Avaliação, Registro e Intimação, expedido pela 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás em Goiânia/GO, em 17/05/2023, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 669.701 em 18/05/2023, extraído do Protocolo nº 0003716-43.2014.4.01.3504, Natureza: Execução Fiscal; expedido por Liliane Alves de Carvalho, servidora de secretaria da 7ª Vara Federal, conforme Decisão proferida pelo Dr. Mark Yshida Brandão, Juiz Federal da mesma Vara; tendo como Exequente: União Federal (Fazenda Nacional), e como Executada: Supermercado Betão Ltda - EPP e outros, em anexo o auto da penhora datado em 17/05/2023, o imóvel objeto desta matrícula foi **penhorado** para garantia da dívida no valor de R\$5.411.051,32 (cinco milhões e quatrocentos e onze mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). Emolumentos: R\$0,00. Fundesp: R\$0,00 (10%). Issqn: R\$0,00 (3%). Funemp: R\$0,00 (3%). Funcomp: R\$0,00 (3%). Adv. Dativos: R\$0,00 (2%). Funproge: R\$0,00 (2%). Fundepg: R\$0,00 (1,25%). Selo digital: 00852305213044229700050. **fpg. Dou fé. OFICIAL.** *R*



357.827



23/05/2023 10:37:21 Emitido por: THAINARA ROMANA RODRIGUES OLIVEIRA
Continua na ficha



República Federativa do Brasil - Estado de Goiás

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia

Continuação: da Matrícula n.º

Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os livros competentes, deste Cartório, deles verifiquei a inexistência de todos os ônus reais, legais, convencionais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, com relação ao imóvel acima descrito, matrícula 111.620, a não ser com relação aos atos **R.5-Ofício - determina que se abstenha de registrar qualquer ato de alienação no imóvel objeto da matrícula e R.6-Penhora** mencionada. Certidão emitida nos termos do art. 19, §5 da Lei n. 6.015/1973, cuja a validade desta, para fins de transmissão imobiliária, será de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, que regulamenta a Lei nº7433/1985, e, artigo 958 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Certifico mais que consta sob o **Av.4-Arrolamento de Bens**. Nada Mais. Emolumentos: R\$0,00; Taxa Judiciária: R\$ 0,00; FUNDESP: R\$0,00 (10%); ISSQN: R\$0,00 (3%); FUNEMP: R\$0,00 (3%); FUNCOMP: R\$ 0,00 (3%); Adv.Dativos: R\$0,00 (2%); FUNPROGE: R\$0,00 (2%); FUNDEPEG: R\$ 0,00 (1,25%); **R\$ Total: R\$ 0,00**. Selo Digital n. **00852305213044229700066**.

Atenção: Informamos que constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado (nesta Serventia) do recolhimento integral das parcelas (FUNDOS) previstas no art. 15, § 1º da Lei 19.191 de 2015, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação. Ressaltamos, ainda, que constitui no art. 15, §5º da Lei nº 19.191 de 2015, para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.

Consulte o selo em: <https://see.tjgo.jus.br/>

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia/GO, 23 de maio de 2023.

Andrey Felix Godinho
Suboficial e Escrevente

ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
CNPJ: 02.890.440/0001-97
Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião
Rua Antônio Lourenço de Carvalho Nº. 131
Aparecida de Goiânia - Goiás
CEP: 74980-020 Fone: (62) 3283-1118



357.827



23/05/2023 10:37:22

Emitido por: THAINARA ROMANA RODRIGUES OLIVEIRA

3

